



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5029945-84.2020.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por dano moral

**RELATOR:** DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

**APELANTE:** MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (AUTOR)

**APELADO:** ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE IMAGEM DA AUTORA DOLOSAMENTE MODIFICADA E COM DIZERES OFENSIVOS. MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXCESSO NO DIREITO DE EXPRESSÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO. CONDUTA COMISSIVA DE PESSOA PÚBLICA PARA OUTRA PESSOA PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RETRATAÇÃO PÚBLICA MANTIDA.

Hipótese nos autos em que o réu postou em seu Twitter uma montagem de uma imagem da autora vestindo uma camiseta preta com os dizeres falsos "Jesus Travesti" e com mensagens ofensivas, chamando-a de "anticristo". Fato inexistente. Falsificação grosseira.

Caso que envolve a análise de conflito de bens jurídicos constitucionalmente protegidos: a liberdade de expressão e de pensamento *versus* a inviolabilidade da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Figuras públicas têm a privacidade relativizada devido à atividade que desempenham e devem ser mais tolerantes às críticas considerando seu grau de exposição social. Estas críticas, quando proferidas a gestores de cargos públicos, devem ser proferidas em face das ideias e condutas do adversário político, sem inverdades ou calúnias.

Ainda que autora e réu sejam adversários políticos, críticas, ainda que ácidas e severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção do Poder Judiciário; entretanto, tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a disseminação de discursos de ofensa à imagem de uma das partes.

A ampla circulação de imagens fraudulentas propulsiona notícias falsas - *fake news* - com nítido potencial de enganar os cidadãos que as visualizaram e de produzir discursos de ódio.

Dever de indenizar configurado. Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica de ambas as partes e considerando as circunstâncias do caso concreto, a amplitude da ofensa operada por uma pessoa pública em face de outra pessoa pública em período eleitoral, majoro a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Retratção pública mantida pelo tempo determinado em sentença, ou seja, período mínimo de três meses, eis que o direito de resposta busca inibir os abusos cometidos à liberdade de expressão e garantir ao ofendido que seguidores do ofensor terão acesso à verdade dos fatos.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora e consequentemente NEGAR PROVIMENTO ao apelo do réu, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

---

Documento assinado eletronicamente por **TULIO DE OLIVEIRA MARTINS, Desembargador**, em 11/6/2021, às 17:42:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000737011v7** e o código CRC **620d861b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TULIO DE OLIVEIRA MARTINS  
Data e Hora: 11/6/2021, às 17:42:3

**5029945-84.2020.8.21.0001**

**20000737011 .V7**